



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 218/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 21 / 02 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1620/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302848
RECORRENTE: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: SECCIONAMENTO DA BOBINA QUE CONTÉM A FITA-DETALHE. Afastadas as preliminares de nulidade e perícia. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Infração ao inciso III do art. 401 do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123 inc. VIII "h" da Lei 12.670/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa a autuada de haver seccionado as bobinas que contém as fitas detalhe, durante o exercício de 2000, infringindo, destarte, o art. 401 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a inserta no art. 878 inciso VIII, "h", do diploma legal citado.

Complementando o feito o Agente Fiscal aduz que no período em questão houve grande fragmentação, não existindo nenhuma bobina inteira, e na maioria dos pedaços não foi detectada a leitura X inicial ou final, ou mesmo a tarja indicativa dessa condição. Daí, para quantificar o número de bobinas seccionadas com vistas à aplicação da penalidade, considerou que os dois equipamentos de ECF existentes no estabelecimento consumiam uma fita detalhe por dia de funcionamento. Levando em conta os dias de funcionamento constante do livro Registro de Saídas, chegou ao total de 349 bobinas, conforme demonstrativo elaborado que junta aos autos. Anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, e cópia do livro Registro de Saídas de Mercadorias da autuada.

A empresa apresentou impugnação na qual alega nulidade do feito por cerceamento ao seu direito de defesa, haja vista a inadequada tipificação, pois a irregularidade noticiada seria punível na forma do art. 878 VIII "d", do RICMS, e não consoante a autuação.

Argumenta, quanto ao mérito, que não houve solução de continuidade nas bobinas seccionadas, conforme pode ser visto em cada contador de redução "Z" dessas bobinas, podendo também ser constatado nos respectivos Mapas Resumos do ECF, assim como no Livro Registro de Saídas de Mercadorias da autuada, de modo que não acarretou falta de recolhimento do imposto. Aduz que referido procedimento deveu-se apenas ao atendimento de solicitação da empresa matriz localizada em Recife-Pe, que ultimava pela remessa dessas bobinas nos moldes como foi processada, visando à centralização do controle gerencial, mas que desde o exercício de 2001, esse proceder já não mais ocorre, inclusive, tal acontecimento foi registrado às fls. 28 verso do livro RUDFTO.

Considerando insubsistentes as questões levantadas pela autuada, o julgador monocrático decidiu pela procedência da autuação.

No recurso apresentado, a autuada ratifica as razões apresentadas na impugnação.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela nulidade do feito por não concordar com o arbitramento realizado pela autuante, tendo em vista não existir nos autos prova de que efetivamente foi utilizada uma fita detalhe por dia.

A representante legal da autuada compareceu a sessão de julgamento, na qual, além de alegar nulidade pelo indevido arbitramento, requereu perícia para quantificar o número de seccionamento das fitas-detalhe, com vistas à aplicação do art. 123, VIII, "h", da Lei 12.670/96, entretanto, na nova redação que lhe foi dada pela Lei 13.418/03. Requer, também, a improcedência da ação fiscal.



VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de seccionamento da bobina que contém a fita-detache.

A representante legal da autuada se fez presente à sessão de julgamento, oportunidade em que oralmente requereu a nulidade da autuação em virtude da inadequada metodologia empregada considerando que foi realizado arbitramento sem amparo legal. No caso de não ser acatada a nulidade, solicitou realização de perícia para quantificar o número de seccionamento objetivando a aplicação do art. 123, VIII, "h", da Lei 12.670/96, na nova redação que lhe foi dada pela Lei 13.418/03. Outrossim, requereu a improcedência do feito.

Relativamente a preliminar de nulidade, não se vislumbra no procedimento da autuante, qualquer mácula ao princípio da legalidade. Ora, se para aplicar a penalidade específica ao caso, seria necessário ter conhecimento da quantidade de bobinas seccionadas, e se as mesmas apresentam-se em elevado grau de fragmentação que torna impossível quantificá-las, e sendo conhecido os dias de funcionamento da empresa, conforme dados extraídos do livro Registro de Saídas de Mercadorias da autuada, nada mais óbvio do que proceder ao arbitramento da quantidade de bobinas que o estabelecimento autuado utiliza por dia.

É inegável que não existe expressa previsão legal que autorize arbitramento para o caso específico, contudo, o texto do art. 413 a seguir transcrito prevê:

"Art. 413- O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, base de cálculo do imposto devido, nos termos previstos na legislação vigente."

Fazendo uma interpretação sistemática desse dispositivo, o qual autoriza o arbitramento da própria base de cálculo, sobejam razões para se admitir o arbitramento questionado, diante da constatação do uso irregular desse equipamento e do comportamento omissivo da autuada não comprovando a quantidade de bobinas utilizadas.

Foi considerada pela fiscalização, a utilização de meia bobina por equipamento, ou seja, como havia dois equipamentos: uma bobina ao dia. Muito coerente esse procedimento, e até de certa forma parcimoniosa a fórmula encontrada, levando em conta o porte da empresa, consoante informa seus registros de saídas. Ademais, caberia a autuada fornecer elementos que comprovassem a real quantidade de bobinas efetivamente utilizadas, entretanto, limitou-se apenas a pretextar sua ilegalidade, revelando, tal desinteresse, seu intuito procrastinatório.



RESOLUÇÃO Nº 218/2005
PROCESSO Nº 1/1620/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302848

Quanto à perícia solicitada pela recorrente no sentido de que fossem quantificados referidos seccionamentos com o fim da aplicação da Lei 13.418/03, não se tem certeza que aplicando essa penalidade **na forma requerida**, converteria em benefício para a autuada, tendo em vista o grande número de fragmentação das bobinas noticiado pela autuante nas informações complementares, a ponto de não permitir sequer a leitura X inicial de abertura ou final. Portanto, tal solicitação não deve ser acatada.

Com efeito, é inegável que a Lei 13.418/03 tratou a matéria de forma mais favorável para a autuada, portanto deve ser aplicada ao caso retroativamente, em atenção ao art. 106 do CTN. Assim sendo, diante da impossibilidade de se quantificar os seccionamentos, esta Câmara decidiu aplicar a multa sobre a quantidade de bobinas que foram seccionadas, que perfazem um total de 349 (trezentos e quarenta e nove) bobinas.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que sejam afastadas as preliminares de nulidade e perícia, e no mérito para que se confirme a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, entretanto, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII "h" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, de acordo com o que foi acima explicitado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA..... 17.450 UFIRCES



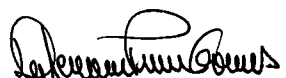
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ESPOSENDE CALÇADOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade, e por unanimidade de votos, rejeitar a solicitação de perícia argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando retroativamente a Lei 13.418/03. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se manifestaram pela improcedência da ação fiscal. A Dra. Beatriz Freitas Fernandes, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão para proceder sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.

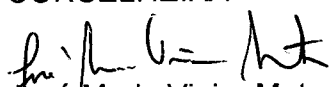

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO